P U B L I C A Ç Ã O

Lei nº. 1.166/2014

Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 2º, do art. 216, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, SANCIONOU a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO INACIO DRAGO
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 19 (dezenove) dias do mês de Agosto do ano dois mil e quatorze (2014), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Agosto do ano dois mil e quatorze (2014).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.166, de 19 de agosto de 2014

Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37 e no § 2°, do art. 216, da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37 e no § 2°, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2° Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3° O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - Às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4° Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado ao Controle Interno do Executivo Municipal, que ficará instalado no edifício da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguaré.

Parágrafo único - Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - Disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - Receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - Orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site eletrônico www.jaguare.es.gov.br.

IV - Zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - Elaborar relatório mensal dos atendimentos;

VI - Definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 5° Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site www.jaguare.es.gov.br e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 1° O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2° Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3° Na hipótese do inciso III do § 2°, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6° As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até vinte dias.

§ 1° O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2° Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

I - Apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3° Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4° Caso a informação solicitada esteja disponivel ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7° A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1° Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2° Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8° As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.jaguare.es.gov.br, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter formulário para requerimento de acesso à informação;

II - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - Possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponiveis para acesso;

V - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VI - Indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VII - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9° Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.jaguare.es.gov.br as seguintes informações de interesse público:

I - Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - Receita orçamentária arrecadada;

IV - Repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - Execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - Remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - Respostas às perguntas mais freqüentes da sociedade; e

IX - Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, devendo esta se manifestar no prazo de dez dias.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações composta pelo:

I - Controlador Público Interno do Poder Executivo Municipal;

II - Secretário Municipal de Administração;

III - Secretário Municipal de Finanças;

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9° Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.jaguare.es.gov.br as seguintes informações de interesse público:

I - Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - Receita orçamentária arrecadada;

IV - Repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - Execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

VI - Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - Remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, devendo esta se manifestar no prazo de dez dias.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações composta pelo:

I - Controlador Público Interno do Poder Executivo Municipal;

II - Secretário Municipal de Administração;

III - Secretário Municipal de Finanças;

IV - Procurador Geral do Município.

§ 1° Na impossibilidade de participação do Controlador Público Interno este será substituído por um dos ocupantes do cargo de carreira de Auditor Público Interno.

§ 2° Na impossibilidade de participação do Secretário Municipal de Administração este será substituído pelo ocupante do cargo em comissão de Gerente de Administração.

§ 3° Na impossibilidade de participação do Secretário Municipal de Finanças este será substituído pelo ocupante do cargo em comissão de Gerente de Contabilidade.

§ 4° Na impossibilidade de participação do Procurador Geral do Município este será substituído por um dos ocupantes do cargo de carreira de Procurador ou Advogado Público.

§ 5° A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será exercida pelo Controlador Público Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - Manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

II - Requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;

III - Rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

IV - Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

V - Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso às informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - Presidir os trabalhos da Comissão;

II - Aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - Dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - Designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - Convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e

VI - Remeter ao Prefeito Municipal a ata com as decisões tomadas pelo colegiado.

§ 1º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2° A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n° 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (19.08.2014).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete